



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## PROJETO DE LEI

PROC. Nº 1163/23

PLL Nº 675/23

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O objetivo desta matéria não é criar uma condição para as pavimentações realizadas em Porto Alegre, mas sim oportunizar uma alternativa, tanto para o Executivo Municipal quanto para o cidadão contribuinte, dentro de sua realidade financeira.

A pavimentação possibilita qualidade de vida e desenvolvimento aos espaços urbanos. A carência desse importante componente e o mau gerenciamento de vias de acesso e passeios, tanto por parte dos órgãos responsáveis como pela população, vêm acentuando os índices de precariedade nas periferias da Cidade.

A manutenção de vias de acesso e passeios tem grande relevância, já que a pavimentação possibilita qualidade de vida e desenvolvimento à comunidade, beneficiando a conquista e ocupação de regiões isoladas, promovendo ligações entre os centros e as periferias, e, ainda, auxiliando na valorização de áreas.

Por fim, a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, no parágrafo único do art. 55, garante a prerrogativa deste legislador para tratar sobre o tema, conforme segue:

**Art. 55.** Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

**Parágrafo único.** Em defesa do bem comum, a Câmara Municipal se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Sendo assim, a matéria tem relevância por si própria, motivo pelo qual me dirijo aos meus pares para a perfeita tramitação deste Projeto de Lei, bem como para sua posterior aprovação.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2023.

## PROJETO DE LEI

**Estabelece a  
Parceria  
Participativa  
de  
Pavimentação  
Popular.**

**Art. 1º** Fica estabelecida a Parceria Participativa de Pavimentação Popular.

§ 1º A Parceria de que trata esta Lei dar-se-á entre o Município e o contribuinte que almeje pavimentação comunitária da via onde esteja localizada sua propriedade.

§ 2º O Município poderá coletar valores referentes à Parceria de que trata esta Lei por meio de contribuição de melhoria, de acordo com o previsto no inc. III do art. 145 da Constituição Federal de 1988.

§ 3º A Parceria de que trata esta Lei não é condição para as pavimentações realizadas nas vias do Município.

**Art. 2º** Fica o Município responsável pela elaboração do projeto completo de pavimentação da via, que deverá ser assinado por profissional competente.

§ 1º Para ser realizado, cada projeto de pavimentação deverá estar incluído no Orçamento Participativo.

§ 2º No projeto de pavimentação deverá constar o valor total das despesas, devidamente discriminadas.

**Art. 3º** O Município autorizará a execução dos serviços da Parceria de que trata esta Lei nas vias em que a adesão dos moradores e proprietários for igual ou superior a 80% (oitenta por cento).

§ 1º O Município definirá a quantia a ser paga pelo contribuinte relativamente à sua parte no custo da pavimentação, não podendo o valor a ser cobrado dos optantes pela parceria, conforme o percentual de adesão referido no *caput* deste artigo, ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do valor total gasto na obra.

§ 2º O valor referido no § 1º deste artigo poderá ser parcelado, de acordo com as condições financeiras de cada contribuinte optante pela parceria.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 07/12/2023, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0667853** e o código CRC **D6B4C594**.